



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.578/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Gado Bravo, exercício 2012.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de junho de 2014, emitiram o Parecer PPL TC n.º 076/2014 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 0305/2014, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas de gestão;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **IMPUTAR** ao Sr. **Isac Rodrigues Alves**, Ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, débito no valor total de **R\$ 351.209,00 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais)**, referente: a) despesas superfaturadas com locação de veículos (R\$ 338.155,00); e d) dano decorrente do desaparecimento de equipamentos adquiridos pela Prefeitura (R\$ 13.054,00);
- 4) **APLICAR** ao Sr. **Isac Rodrigo Alves**, Ex-Prefeito Municipal de **Algodão de Jandaíra**, multa no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **REPRESENTAR** o Ministério Público Comum Federal e Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. **Isac Rodrigo Alves**, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva atribuição e alçada de competência;
- 6) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Algodão de Jandaíra** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei n.º 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes;*
- b) *Déficit da execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas;*
- c) *Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;*
- d) *Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos;*
- e) *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações no montante de R\$ 1.296.515,08;*
- f) *Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município;*
- g) *Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.578/13

- h) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;*
- i) Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);*
- j) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 1.663.085,79;*
- k) Pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 32.373,01;*
- l) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 258.881,76; e Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias (quota do empregador) às instituições;*
- m) Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – caracterizando superfaturamento – no montante de R\$ 338.155,00;*
- n) Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade;*
- o) Descaso da administração municipal com o patrimônio público;*
- p) Desvio de bens e/ou recursos públicos no montante de R\$ 13.054,00.*

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Isac Rodrigues Alves, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, tendo os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, por meio do **Acórdão APL TC nº 495/2015** e após pronunciamentos do corpo técnico e do MPJTCE, decidido, em *conhecer* do, e, no mérito, *negarem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 305/2014**.

Ainda sem aceitar a decisão deste Tribunal, o Sr. Isac Rodrigues Alves interpôs Recurso de Revisão, conforme DOC TC nº 51.286/17.

Registre-se que o recorrente manifestou-se sobre as seguintes falhas: *Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes; Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na legislação pertinente; Inexistência de processos licitatórios nos arquivos do município; e Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual*. Quanto às demais irregularidades, indagou serem de natureza meramente formal, tendo merecido apenas recomendações por parte do Nobre Relator.

Após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu um novo relatório concluindo que:

- Em relação à abertura de crédito sem fontes correspondentes, o defendente anexou o Decreto nº 06-A/2012, informando que houve a respectiva indicação. A Auditoria esclarece que a LRF determinou que a reserva de contingência deverá ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. No caso em tela, o citado decreto não poderia ter utilizado essa fonte de recurso para realização de despesa com pessoal.

- Quanto aos cheques sem fundo, o defendente informou que já honrou alguns e que outros foram cancelados sem apresentação pela segunda vez. A Auditoria verificou que não foi anexada a documentação citada e esclarece que a emissão de cheques sem fundo, independente da compensação à posteriori, origina multa e juros para o erário da entidade, além de promover a falta de credibilidade junto a fornecedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.578/13

- Quanto a licitações, a defesa anexou 04 procedimentos. No entanto, 08 processos, totalizando R\$ 1.489.639,00, ainda não foram apresentados nesta Corte.

Em relação às demais falhas, entende a Auditoria não serem meramente formais, mas, consideradas graves, ensejando, inclusive, as providências cabíveis por parte do Ministério Público.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n.º 968/17 nos seguintes termos:

- O Recurso de Revisão em apreço não reúne condições de ser conhecido, mormente em decorrência da inobservância do requisito de admissibilidade atinente à regularidade formal.

- Esquadrinhando-se a peça de ingresso deste Revisional, percebe-se que o recorrente não elegeu nenhuma das disposições estampadas nos incisos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. As razões da insatisfação foram construídas a partir de uma fundamentação livre, nos moldes de um Recurso de Reconsideração ou Apelação, mas, como é sabido, o Revisional é um típico meio de impugnação de decisões que reclama a elaboração de fundamentação vinculada, isto é, a motivação jurídica para o reexame do julgamento só pode versar sobre as questões previamente definidas pela norma de regência.

- O desatendimento desse pressuposto enseja o reconhecimento da irregularidade formal, ocasionando, por conseguinte, a eclosão do juízo negativo de admissibilidade recursal.

- Quanto ao mérito em face dos aspectos formais já delineados, entende o Parquet de Contas que o ora insurreto não detém razão.

- O recurso aviado aborda apenas um subconjunto não representativo das irregularidades apontadas ao ex-Gestor, quais sejam: Abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos no valor de R\$ 50.000,00; Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos no valor de R\$ 88.107,22; Não realização dos processos licitatórios no valor de R\$ 1.296.515,08; Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município no valor de R\$ 1.843.150,35; Não elaboração do Plano Plurianual de Saúde. Para várias outras eivas, de extrema gravidade, sequer foram vertidas justificativas.

Ante o exposto, o Ministério Público Especializado opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso e, no mérito, se eventualmente enfrentado, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão aqui vergastada (Acórdão APL – TC 0495/2015).

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo legal. No mérito, constatou-se que não foram atendidas as disposições tratadas no art. 35 da Lei Complementar 18/93.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *não conheçam* do presente recurso.

É a proposta!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.578/13

Objeto: Recurso de Revisão

Município: Algodão de Jandaíra

Prefeito Responsável: Isac Rodrigues Alves

Procurador/Patrono: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Isac Rodrigues Alves – Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB – Exercício 2012. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0708/2017

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, **Sr. Isac Rodrigues Alves**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC Nº 305/2014*, de 18 de junho de 2014, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer* do presente recurso.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões. Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 29 de novembro de 2017.

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 17:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 13:00



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2017 às 15:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL